



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.171 - SP (2010/0156895-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PALOMA ATAÍDE DE LIRA
PACIENTE : DAMARIS ARAÚJO MACHADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA: 4 APARELHOS DE BARBEAR AVALIADOS EM R\$ 19,32, DE UM SUPERMERCADO. IMPROPRIEDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTES QUE, APESAR DE TECNICAMENTE PRIMÁRIAS, POSSUEM DIVERSAS ANOTAÇÕES PENAIS POR FATOS SEMELHANTES. CONCURSO DE PESSOAS QUE TORNA MAIS REPROVÁVEL A CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. No caso dos autos, embora o valor dos bens furtados pelas pacientes seja pequeno, o fato de o delito ter sido cometido em concurso de pessoas, bem como de possuírem diversas anotações penais por crimes semelhantes, muito embora sejam tecnicamente primárias, torna mais reprovável a conduta, afastando a incidência do referido princípio.

4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.171 - SP (2010/0156895-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PALOMA ATAÍDE DE LIRA
PACIENTE : DAMARIS ARAÚJO MACHADO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PALOMA ATAÍDE DE LIRA e DAMARIS ARAÚJO MACHADO, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJSP, que deu parcial provimento ao Apelo defensivo.

2. Depreende-se dos autos que as pacientes foram condenadas, em primeira instância, à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4o., IV, c/c o art. 14, II, ambos do CPB. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para reduzir a reprimenda para 1 ano e 4 meses de reclusão e multa, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

3. Sustenta a impetração, em síntese, que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o irrisório valor dos bens furtados (R\$ 19,32).

4. Deferida a liminar (fls. 41/43) e prestadas as informações solicitadas (fls. 58/85 e 90/118), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 122/126).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.171 - SP (2010/0156895-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PALOMA ATAÍDE DE LIRA
PACIENTE : DAMARIS ARAÚJO MACHADO

VOTO

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA: 4 APARELHOS DE BARBEAR AVALIADOS EM R\$ 19,32, DE UM SUPERMERCADO. IMPROPRIEDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTES QUE, APESAR DE TECNICAMENTE PRIMÁRIAS, POSSUEM DIVERSAS ANOTAÇÕES PENAIS POR FATOS SEMELHANTES. CONCURSO DE PESSOAS QUE TORNA MAIS REPROVÁVEL A CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

1. *O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.*

2. *Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).*

3. *No caso dos autos, embora o valor dos bens furtados pelas pacientes seja pequeno, o fato de o delito ter sido cometido em concurso de pessoas, bem como de possuírem diversas anotações penais por crimes semelhantes, muito embora sejam tecnicamente primárias, torna mais reprovável a conduta, afastando a incidência do referido princípio.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.*

1. Pretende a impetração a aplicação do princípio da insignificância a fim de excluir a tipicidade da conduta perpetrada, porquanto irrisório é o valor dos bens furtados (4 aparelhos de barbear avaliados em R\$ 19,32).

2. De início, cumpre destacar que o princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

3. Como cediço, por imperativo do princípio da legalidade, somente a adequação total da conduta do agente ao tipo penal incriminador faz surgir a tipicidade *formal* ou *legal*. No entanto, esse conceito não é suficiente para a concretude da *tipicidade penal*, uma vez que essa deve ser analisada também sob a perspectiva de seu caráter *material*, tendo como base a realidade em que a sociedade vive, de sorte a impedir que a atuação estatal se dê além do reclamado pelo interesse público.

4. Assim, considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

5. Revela-se expressiva, a propósito do tema, a doutrina especializada do ilustre Jurista CESAR ROBERTO BITTENCOURT, *in verbis*:

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 6).

6. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

7. Dest'arte, apesar de não se olvidar a relevância do princípio em comento como forma de limitar eventuais excessos que a norma penalizadora possa causar ao ser rigidamente aplicada ao caso concreto, por outro lado, não pode ser empregado indistintamente, sob pena de incentivar a prática de pequenos delitos e, em última análise, gerar a insegurança social.

8. No caso em apreço, embora o valor dos bens furtados pelas pacientes seja pequeno, o fato de o delito ter sido cometido em concurso de pessoas, bem como de possuírem diversas anotações penais por crimes semelhantes, muito embora sejam tecnicamente primárias, torna mais reprovável a conduta, afastando a incidência do referido princípio.

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO TENTADO. VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato, assim como ocorre no delito de furto, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. *Na hipótese dos autos, a despeito da reduzida expressividade financeira da vantagem patrimonial ilícita que se buscou obter, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente. Com efeito, a conduta se revestiu de especial reprovabilidade, uma vez que o acusado aplicou o golpe, aproveitando-se da ação altruística da vítima, que se dispôs a ajudar pessoa conhecida, supostamente necessitada.*

3. *Ademais, o Paciente é reincidente no crime de estelionato, em continuidade delitiva, além de haver notícias da tentativa de aplicação do mesmo golpe em outra vítima.*

4. *Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 5. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.*

5. *Ordem denegada. (HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)*

9. *Ante o exposto, denega-se a ordem, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.*

10. *É o voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0156895-9

HC 183.171 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14042006 50060769777 990090348127

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PALOMA ATAÍDE DE LIRA
PACIENTE : DAMARIS ARAÚJO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.